



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO E N. 70/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N. 86/2022

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Data: 22/08/2022

À apreciação desta Procuradoria Jurídica se encontra as Impugnações ao Edital, referente Pregão Presencial epigrafado, protocolizada pelas Empresas **LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI** e **EQUALIZA DENTS**, que foram juntados respectivamente às fls. 106/421 e 426/432.

O presente procedimento visa a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e conserto de próteses dentárias totais e parciais para a Secretaria de Saúde do Município, conforme Anexo I, do respectivo edital.

A primeira impugnante alega, em suma, que a relação da equipe responsável pela execução dos serviços, com a respectiva inscrição no CRO, deveria ser apresentada no momento da habilitação e não no ato da assinatura do contrato, conforme dispõe do item "6.2.4.6.", do respectivo edital.

Afirma, ainda, a mesma impugnante, que, por força do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como, da IN n. 206, a modalidade do pregão adotado deveria ser o eletrônico, tendo em vista se tratar de aplicação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

755
1

recurso federal, através do programa denominado “BRASIL SORRIDNETE”, requerendo, ao final, a retificação do edital impugnado.

A seguir, o zeloso pregoeiro, às fls. 422/423, informou esta Procuradoria Jurídica, em suma, que não se trata de recursos repassados voluntariamente pela União e que o Decreto Federal n. 10.024/2019 regulamentaria apenas o pregão no âmbito da administração federal e que a escolha da modalidade Presencial seria a que melhor se adequa a realidade local.

A segunda impugnante, às fls. 426, também se opõe a modalidade escolhida para o pregão, pela administração pública, entendendo, pelos mesmos motivos da primeira impugnante, pugna pela retificação do edital, para modificação da sua modalidade para Pregão Eletrônico.

Consta, ainda, novas informações de fls. 433, do pregoeiro, em sua, para reiterar suas alegações de fls. 422/433.

Sendo o que se tinha a relatar, sem mais delongas, passamos a analisar o mérito da questão:

Inicialmente, importante salientar que a Administração Pública tem a discricionariedade de definir os critérios e requisitos necessários para aquisição de bens e serviços, não se olvidando que, para tanto, há que se haver justificativa fundamentada no interesse público, desde que não haja legislação dispondo de forma diversa.

In casu, relevante entendermos, primeiramente, a natureza do repasse de recursos da União para o Município, realizado pelo programa “BRASIL SORRIDENTE”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

437
1

Destarte, não estamos tratando de um recurso específico, mas sim, de transferência direta, fundo a fundo, de natureza constitucional obrigatória, afastando a necessidade de adoção de pregão eletrônico, senão vejamos o que diz o par. 3º, do art. 1º, do Decreto 10.024/2019:

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.” (grifo e destaque nosso)

Note-se, que, da mesma forma, a Instrução Normativa n. 206/2018, citada pela primeira impugnante, também, regulamente apenas os repasses financeiros decorrentes de transferência voluntária, senão vejamos o que diz o *caput*, do seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:” (grifo e destaque nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

438
/

Desta forma, por não se tratar de recursos financeiros de repasse voluntário, não há que se falar em obrigatoriedade na adoção da modalidade eletrônica para o pregão analisado neste feito.

Já a alegação da primeira impugnante quanto a necessidade da apresentação da relação da equipe responsável pela execução dos serviços, com a respectiva inscrição no CRO, no momento da habilitação e não no ato da assinatura do contrato, conforme dispõe do item "6.2.4.6.", do respectivo edital, também não procede.

Trata-se de discricionariedade do Município em estabelecer as regras editalícias da forma que lhe melhor atender, desde respeitados os princípios gerais inerentes à administração pública, bem como, reste configurado o interesse público como norte para os critérios estabelecidos no certame.

Assim, não pode a primeira impugnante querer forçar a administração pública a adotar critérios que entende pertinentes e/ou que "em tese" lhe favoreça.

Fato é que a impugnante não se desvencilhou de comprovar que tal proceder atentou aos princípios de direito aplicado ao caso, e nem mesmo logrou êxito em demonstrar não houve atendimento ao interesse público, mesmo porque, também não restou demonstrado nenhum prejuízo a disputa envolvida no certame, motivo pelo qual, entende, esta Procuradoria Jurídica, não haver necessidade de se retificar o edital, também neste item.



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista:

As impugnações encaminhadas tempestivamente às fls. 106/432;

O parecer jurídico exarado às fls. 434/439.

É o presente para indeferir o pleito das impugnantes pelos próprios fundamentos acostados no referido parecer jurídico.

Ex positis, fica mantida a data da sessão pública.

Publique-se.

Aramina, 23 de agosto de 2022.

FÁBIO LIMA DONZELLI

Pregoeiro